



Número: **1028528-62.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA MARIA DELGOBO ALBACH (REQUERENTE)	
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO(A)) NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE APIACÁS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
JOICE WOLF SCHOLL (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOICE WOLF SCHOLL (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
186985965	14/03/2025 10:40	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1028528-62.2024.8.11.0015.

1. DA EMENDA À INICIAL E DA PERÍCIA PRÉVIA:

Verifico a necessidade de nova emenda à inicial, quanto ao relatório detalhado do passivo fiscal, pois os requerentes informaram na petição inicial que “*Não se aplica. Não há passivo*”. Todavia, se faz necessária a apresentação de declaração formal e/ou certidões negativas de débitos (União, Estaduais e Municipais).

Além disso, a autora não apresentou Livro Caixa (art. 48, §3ª) sob a justificativa que “*consta na Declaração de Imposto de Renda da Requerente dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 esta já atua no ramo agrícola há mais de 02 anos, preenchendo a referida exigência legal*” e que anexou os balanços patrimoniais. Contudo, tais documentos não são aptos para sanar o requisito do artigo, uma vez que “*quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial*” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / - 5. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024. ePUB, 215).

No que concerne à lista de empregados, as fichas apresentadas não são aptas para satisfazer a exigência do inciso IV, do art. 51.



No que se refere ao art. 51 da Lei 11.101/05, verifica-se que a requerente apresentou a lista de credores (inciso III) no id. 182110972. No entanto, não classificou os credores por suas respectivas classes.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, **determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**, devendo apresentar:

- 1) Certidões de débitos fiscais;
- 2) Livro caixa;
- 3) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- 4) Os créditos possuem natureza extraconcursal, especificando aqueles que se enquadram na previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, bem como separar a relação de credores concursais e extraconcursais de forma clara e individualizada.

Além disso, há necessidade de determinar-se a verificação prévia, uma vez que a averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio **JOICE WOLF SCHOLL**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n. 8.386-B, com endereço profissional à Rua Edgar Garcia de Siqueira, n. 640, Centro Sul, Sorriso/MT, telefone (66) 99997-2367, e-mail joicews@hotmail.com, a fim de fornecer elementos suficientes para a análise do pedido de recuperação judicial.



A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; a competência deste juízo para o processamento da RJ; se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada; bem como sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Em relação aos bens aos quais a requerente o reconhecimento da essencialidade, o profissional nomeado deverá realizar a avaliação pormenorizada, relatando as suas características físicas (modelo, ano de fabricação, número de série, entre outros), descrever suas finalidades no contexto das operações, a localização e as condições de uso. Deve, assim, indicar com precisão, se tais bens são essenciais à atividade.

Fixo a remuneração para a realização da verificação preliminar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, se justificada a sua necessidade pelo perito.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DEPOSITAR O VALOR ACIMA DETERMINADO. APÓS, INTIME-SE O PERITO DA NOMEAÇÃO E PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. O laudo deve ser apresentado no prazo de cinco dias após a intimação do perito.

2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para: (1) a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos sobre seus bens pelo prazo de 180 dias (*stay period*); (2) a declaração da essencialidade dos bens utilizados na atividade rural,



impedindo qualquer tentativa de apreensão, penhora ou restrição que comprometa a continuidade da produção e comercialização; (3) a determinação para que os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, Cartórios de Protesto) se abstenham de realizar novos apontamentos negativos e excluam os registros já lançados; e (4) a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Fiscal (CNDs) para o prosseguimento da recuperação judicial.

Nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, é cabível a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os requisitos do artigo 300 do CPC. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devidamente demonstrados nos autos.

No presente caso, a requerente não comprovou suficientemente a presença desses requisitos para nenhuma das modalidades requeridas. A petição de emenda ainda apresenta pendências documentais e esclarecimentos necessários, o que inviabiliza, neste momento, a constatação da probabilidade do direito. Além disso, não há demonstração concreta de risco iminente de expropriação ou constrição de bens, uma vez que a requerente não indicou a existência de execuções em andamento, ordens de penhora ou outras medidas efetivamente adotadas por credores que justifiquem a urgência pretendida.

De igual modo, quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens, a decisão sobre a matéria será postergada para após a realização da perícia prévia acima determinada, a fim de que se tenha uma base técnica mais sólida sobre a vinculação direta dos bens à atividade rural desenvolvida, sua localização e sua efetiva essencialidade para a continuidade da produção.

Diante do exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K





Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***-18 em 27/06/2025 17:48:24

Número do documento: 25031410404761000000173989922

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031410404761000000173989922>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 14/03/2025 10:40:48